



Última instância do CARF julga glosas de PIS e COFINS decorrentes da operação Broca

Após decorridos alguns anos desde a chegada dos primeiros processos administrativos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos quais se questiona as glosas dos créditos integrais do PIS/COFINS no âmbito das operações em conjunto da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, denominadas de “Tempo de Colheita” e “Broca”, noticiamos que, recentemente, foi então iniciado o julgamento do mérito de um desses processos pela última instância administrativa, no caso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Isto porque, em Sessão de Julgamento realizada em novembro de 2018, a CSRF iniciou os debates no tocante ao Recurso de Divergência interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional, através do qual, a PFN objetiva a reforma de acórdão

do CARF que afastou a glosa dos créditos do PIS/COFINS, com relação à determinadas empresas fornecedoras do café que, embora se encontrassem em situação irregular perante os cadastros da Receita Federal do Brasil, não logrou a fiscalização comprovar qualquer participação ou conluio entre estes fornecedores e o contribuinte fiscalizado, que legitimasse as glosas dos créditos em questão, motivo pelo qual, foram os mesmos devidamente restabelecidos pela Turma Julgadora.

Tal entendimento, inclusive, vem sendo corroborado atualmente em outros processos ainda pendentes de julgamento no âmbito da Terceira Seção do CARF, a qual é competente pelo regimento interno do referido órgão para o exame da matéria, sendo naqueles casos também afastadas as glosas do PIS/COFINS, quando não comprovado pela fiscalização que o contribuinte participou das operações consideradas como fraudulentas.

Vejamos algumas ementas do CARF, decorrentes justamente de julgamentos realizados neste sentido:

“NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS.

O contribuinte faz jus aos créditos em relação às compras para revenda somente quando apresentadas as notas fiscais referentes às operações e quando

comprovada a efetiva entrega das mercadorias comercializadas, independentemente de haver contra os fornecedores declaração de inaptidão.

Restando comprovado, através de diligência que de fato houve o recebimento e o pagamento da mercadoria, afasta-se a glosa.

POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELOS FORNECEDORES, MAS DESDE QUE COMPROVADO O PAGAMENTO DAS TRANSAÇÕES E A CORRESPONDENTE ENTREGA DAS MERCADORIAS.

Realidade em que as aquisições do sujeito passivo estão sujeitas à apuração de crédito básico pela aquisição de insumos previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02.

Direito o qual deverá ser reconhecido uma vez evidenciado nos autos, independentemente do recolhimento da contribuição por parte dos fornecedores, a anotação, no corpo das notas fiscais de entrada, de que as correspondentes operações estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, associado à comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias, o que afasta as conseqüências decorrentes da eventual inidoneidade dos fornecedores, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96.

Este também é o entendimento já pacificado e objeto de Súmula por parte do STJ, na medida em que, nada mais injusto do que imputar a terceiros consequências advindas de operações fraudulentas das quais não participaram, e tampouco a fiscalização trouxe qualquer prova neste sentido.

Ademais, também é de todo questionável a desconsideração pelo Fisco de operações formalmente realizadas, e com o cumprimento dos requisitos legais pertinentes - através da comprovação do recebimento das mercadorias, emissão de nota fiscal e pagamento - sem que seja instaurado um procedimento específico com tal finalidade, permitindo aos contribuintes o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda mais quando permanece ausente de regulamentação o parágrafo único, do artigo 116, do Código Tributário Nacional.

Fato é que, após iniciado na penúltima Sessão realizada em novembro do ano corrente, o julgamento pela CSRF do caso ora noticiado, a Relatora do processo incluído em pauta então proferiu o seu voto, desfavoravelmente ao conhecimento do Recurso da PFN, porém, logo em seguida houve o pedido de vista por parte de outro Conselheiro representante da Fazenda, suspendendo-se, consequentemente, o julgamento do feito.

Por esta razão, iremos manter o acompanhamento do deslinde do caso pela CSRF, o qual, muito provavelmente irá ocorrer na última Sessão do ano-calendário de 2018, pois o resul-

tado deste julgamento poderá servir de modulação para os demais processos ainda pendentes de julgamento em definitivo na esfera administrativa.

Justiça derruba o tabelamento do frete rodoviário

Além dos transtornos experimentados por toda a população brasileira, a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio deste ano levou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a estabelecer, com base na Medida Provisória (MP) nº 832/2018, uma tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado.

Esta era uma das principais exigências da categoria grevista, amplamente discutida junto ao Executivo e, em consequência, acolhida para estancar a sangria econômica criada pelo movimento paredista que, literalmente, paralisou a nação.

No texto da Resolução da ANTT nº 5.820/2018, além do tabelamento dos preços, ficou prevista a aplicação de penalidade pela inobservância dos valores fixados, ou seja, **no que interessa aos exportadores de café, caso venham a contratar serviço de transporte rodoviário abaixo do patamar estipulado pela agência reguladora,**

estarão sujeitos à multa equivalente a duas vezes a diferença entre a soma paga e o piso definido ao motorista contratado.

Em que pese haver, ao menos, 03 (três) Ações Diretas de Inconstitucionalidade tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, a determinação da ANTT permanece, à princípio, válida e eficaz, o que, contudo, não impede nem afasta a possibilidade de levar tal matéria, sob o enfoque individual de cada interessado, ao crivo do Poder Judiciário.

Isto porque, com a conversão da MP nº 832/2018 na Lei nº 13.703/2018, “o processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transporte e de transportadores autônomos de cargas.”.

Considerando a previsão deste exaustivo processo de fixação dos preços mínimos, a tese jurídica que tem sido levada ao Poder Judiciário é a de que, a Tabela de que trata a Resolução ANTT nº 5.820/2018 perdeu a sua eficácia, eis que a sua elaboração, realizada às pressas para atender às exigências do setor grevista, não observou as condições estabelecidas na Lei nº 13.073/2018.

Algumas decisões favoráveis aos contratantes de serviços de frete rodoviário já foram proferidas, em caráter liminar, no âmbito das Justicças de São Paulo e Goiás, tendo sido



reconhecida a caducidade da Tabela e o desconforto jurídico criado pela insistência da ANTT em afirmar, em seu sítio na internet, que os preços fixados ainda estão em vigor e que, surpreendentemente, assim irão permanecer até que se encerrem todos os trâmites administrativos necessários para a publicação de uma nova norma atendendo o exigido pela Lei nº 13.073/2018.

Essa tese vem ganhando força, sobretudo, porque escapa da suspensão determinada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, que havia determinado o sobrestamento de todos os processos judiciais que discutem o tabelamento do frete, uma vez que cuida de discussão voltada ao descumprimento de exi-

gência expressa da Lei nº 13.073/2018, que não existia à época em que a decisão ministerial foi proferida.

Cumpra registrar, entretanto, que o debate jurídico sobre o tabelamento dos preços de frete rodoviário, com foco na Lei nº 13.073/2018, ainda se mostra imatura, tendo sido apenas objeto de análise por juízos de primeira instância jurisdicional, ou seja, ainda deverão depender de confirmação pelos seus respectivos Tribunais, cujo entendimento sobre a matéria é incerto.

Diante desta controvérsia, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz

Fux, recentemente, determinou a suspensão da aplicação de multas em caso de inobservância dos preços mínimos por quilômetro rodado e por eixo carregado, bem como das indenizações respectivas, deferindo Liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5956. Conforme noticiado na página do STF na internet, “... *Fux determinou ainda que a ANTT e outros órgãos federais se abstenham de aplicar penalidades aos embarcadores, até o exame do mérito da ADI pelo Plenário do STF.*...”.

Deste modo, o exportador que entender estar sendo vitimado pelo tabelamento imposto pela ANTT pode buscar, perante o Poder Judiciário, decisão que, ao seu ver, corresponda à melhor definição de justiça.

Afonso Celso Mattos Lourenço, é sócio fundador da Lourenço e Rodrigues - Advogados (OAB/RJ 27.406)

Francisco de Paula Chagas Netto (OAB/RJ 137.907)

Rodrigo Prado Figueiredo



Sucessão Empresarial

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do voto vencedor do ministro Luiz Felipe Salomão (CC produtivas 15281 e CC 151621), decidiu que é o Juiz da recuperação judicial quem tem a competência para deliberar sobre a existência de sucessão empresarial quanto às obrigações trabalhistas nos processos de venda de unidade produtiva. No caso em discussão, envolvendo uma empresa em processo de recuperação, o Juiz concordou com a alienação de algumas unidades produtivas isoladas, sem a sucessão de quaisquer dívidas ou obrigações, inclusive de natureza trabalhista. A Justiça do Trabalho entendeu de modo diferente, determinando ao adquirente que reintegrasse empregado demitido.

Em face disso, surgiu o conflito de competência entre o juiz trabalhista e o da recuperação judicial. O voto vencedor afirmou que a ingerência do juízo trabalhista nas regras da alienação poderia comprometer o processo de recuperação judicial “haja vista que a insegurança jurídica decorrente da subversão dessas regras tem o condão de desacreditar e inviabilizar a adoção de medidas de soerguimento”.

Justiça Federal desautoriza decisão da Receita Federal

A 21ª Vara da JF em Minas Gerais, proferiu decisão autorizando as empresas requerentes a não seguirem a orientação da Receita Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, contida na Solução de Consulta nº 13 do órgão. As empresas tiveram negado o direito de deduzir o valor total do ICMS destacado na Nota Fiscal, tal como decidiu o STF. Segundo o advogado Guilherme de Almeida Henriques, que atua no caso, “a Receita Federal quis com a Solução de Consulta restringir os efeitos da decisão do Supremo e reduzir as perdas para a União” (Valor, 30/11/2018).

A orientação da Receita para os seus auditores é no sentido de que somente aceitem a exclusão dos valores efetivamente recolhidos, desconsiderando as compensações, o que contraria a decisão do STF. Segundo as estimativas, o valor total indevidamente recolhido por conta da inclusão do valor do ICMS, o impacto da decisão do STF representa algo em torno de R\$ 250 bilhões, que cairia pela metade se adotada a metodologia da Receita.

Receita divulgará no seu site lista de suspeitos

A RFB, segundo está contido na Portaria N° 1.750, de novembro/2018, vai divulgar as representações encaminhadas ao Ministério Público Federal contra os contribuintes suspeitos de cometerem crimes contra a ordem tributária e a crimes contra a administração pública, Previdência Social (contrabando, descaminho,

falsificação de títulos e documentos, lavagem de dinheiro, ilícitos que configurem improbidade administrativa, entre outros). Segundo nota, a Receita sustenta que a Portaria tem por base a Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527) e a retirada do nome do contribuinte somente ocorrerá com a extinção do débito ou decisão judicial.

A medida está gerando grande polêmica. Na verdade, a obrigação do auditor fiscal de representação ao Ministério Público Federal ao tomar conhecimento da possível prática de crime contra a Administração, já existe a longo tempo. A novidade, além da ampliação do rol de crimes sujeito à representação, é

a publicidade que se dará às denúncias, antes mesmo de culpa formada ou de se concluir o processo de investigação e se dar oportunidade de defesa ao representado.

Ao tempo em que alguns advogados veem virtudes no procedimento e na transparência, outros criticam por considerar uma forma de constranger o contribuinte a quitar o débito. O advogado João Marcos Colussi, do Escritório Mattos Filho, acredita que a medida não deixa de ser uma forma “sanção política transversa”. “Constrange-se o contribuinte a recolher aos cofres públicos sem qualquer questionamento”, afirma.

Justiça Federal libera indústria de recolher o FUNRURAL

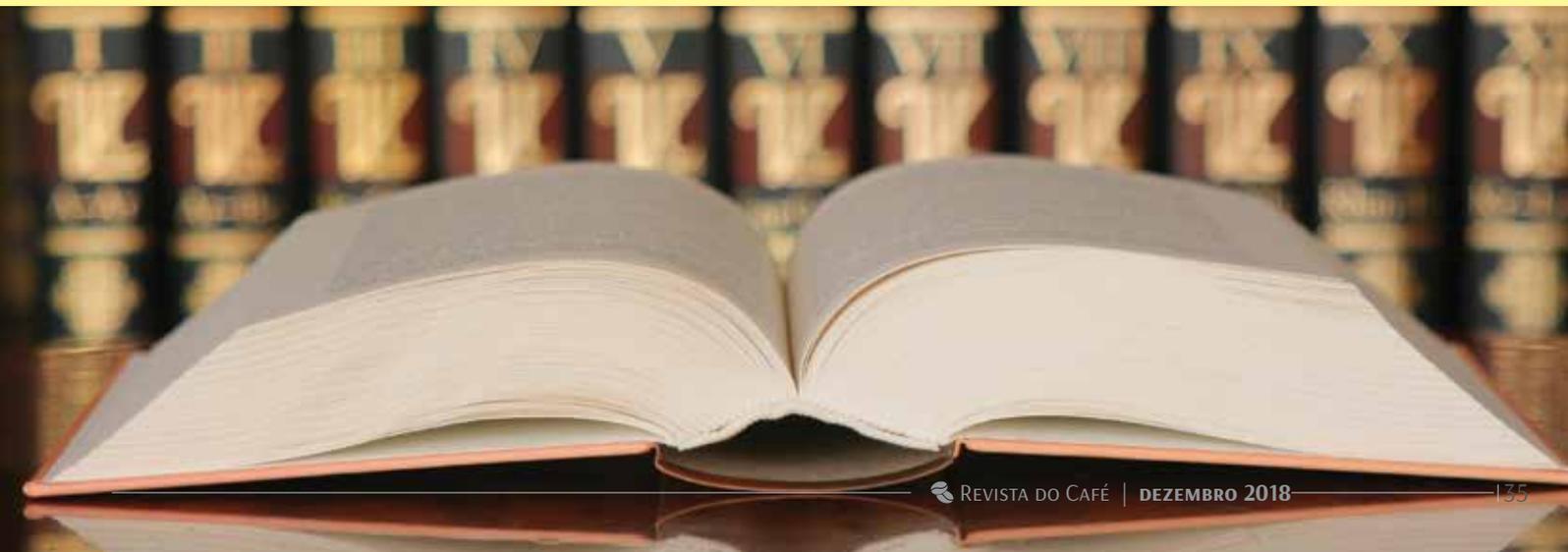
O juiz titular da 2ª Vara da JF/BA considerou procedente Mandado de Segurança coletivo apresentado pelo Sindicato das Indústrias de Laticínios do Estado da Bahia contra a chamada sub-rogação – responsabilidade do adquirente de produto rural pelo pagamento de tributos - dispensando os seus filiados da obrigação de reter e recolher as contri-

buições ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Em relação ao SENAR, o magistrado considerou inconstitucional a sub-rogação pelo fato de o regime ter sido instituído por meio de Decreto e não de Lei. “o Decreto 566/1992, a pretexto de regulamentar a Lei 8.315/91, desbordou dos limites constitucionalmente a ele deferidos, ao criar uma obrigação (qual seja, a de pagamento por sub-rogação) não prevista na norma supostamente regulamentada”, diz na decisão.

No caso do FUNRURAL, a sentença tem como base o julgamento do STF e a Resolução do Senado Federal n° 15/2017, que suspende a execução

de dispositivos de lei declarados inconstitucionais, entre ele o art. 30, IV, da Lei n° 8.212, que estabeleceu a sub-rogação. Para o juiz Raimundo Bezerra Mariano, embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade do FUNRURAL em um segundo julgamento, realizado em 2017, a sub-rogação não foi restabelecida e “teve seu suporte normativo de validade suspenso por ato do Senado Federal”. Para a PGFN Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que irá recorrer da decisão (PROCESSO n° 1000 222-14.2018.4.01.3311), o entendimento é no sentido de que, ao contrário do que foi decidido, continua válida a sub-rogação prevista para o FUNRURAL (Valor, edição de 3/12/2018).



Seguros em operações de leasing

A 3ª Turma do TJ/RJ, concedeu provimento parcial ao RESP 1658568, em ação coletiva formulada pela ALERJ contra as instituições financeiras, mantendo a vedação da cobrança, pelas financeiras, nos

casos de furto ou roubo do bem objeto do arrendamento mercantil garantido por contrato de seguro em relação às parcelas a vencer do contrato, já que nessa hipótese a financeira não responde mais com a obrigação de colocar o bem à disposição do arrendatário. Contudo, na decisão, foi acolhido o pedido das instituições financeiras para restringir essa proibição de cobrança aos casos de bens ga-

rantidos por contrato.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, entendeu que no contrato de arrendamento(leasing), a prestação que se torna impossível de ser cumprida na hipótese de perda do bem por caso fortuito ou de força maior é obrigação do arrendador, uma vez que o seguro a ele é pago.

União estável

O STJ negou, por unanimidade, recurso que discutia se bens acumulados com esforço exclusivo de apenas um dos companheiros, em período anterior à vigência da Lei 9.278/96, deveriam ser divididos proporcionalmente entre os herdeiros no caso de morte de um dos companheiros.

O recurso foi apreciado pela 3ª Turma do STJ, contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás. Os ministros mantiveram o Acórdão proferido pelo TJ/GO, que entendeu inexistir provas que evidenciassem o esforço comum,

requisito essencial para declarar a partilha igualitária. O Ministro Villas Boas Cuevas, relator do RESP 1752883, concluiu pelo acerto da decisão do TJ/GO, fundamentada também no entendimento de que acolher o pedido configuraria ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito e, ainda, por alcançar bens de terceiros, causaria insegurança jurídica.(Fonte: VALOR, edição de 16/11/2018)

Prazo de prescrição do IPTU

Acolhendo o voto do relator Napoleão Nunes Maia Filho, a 1ª Seção do STJ, entendeu que o prazo de cinco anos para prescrição de cobrança judicial do IPTU começa a correr a partir do dia seguinte ao do vencimento. No julgamento, a partir de adendos dos Ministros Gurgel de Farias e Herman Benjamim, ficou também esclarecido que o parcelamento de ofício que consta do carnet só suspende a prescrição se o contribuinte optar por essa forma de pagamento da primeira parcela (RESP 1.641.011).

